

Anexo III a que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 195, 19 de setembro de 1978

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	Coeficiente de Enquadramento	DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
						Inicial	Final		
Chefe de Seção (Técnica) ... ..	PP-II	23	1,4086	Bibliotecário Chefe ... ..	SQC-II	43	64	IV	VE-4
Chefe de Seção (Técnica) ... ..	PP-II	23	1,3896	Contador Chefe ... ..	SQC-II	46	69	V	VE-5

MENSAGEM N.º 156/78, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 26-78

São Paulo, 19 de setembro de 1978.

A-n.º 156/78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade a mim atribuída pelo artigo 26, combinado com o artigo 34 inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 26, de 1978, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.388, que recebi, pelas razões de ordem constitucional que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, visa a aplicar, no que couber, aos funcionários e servidores da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, as disposições da Lei Complementar n.º 180 de 12 de maio de 1978.

Contudo, durante a tramitação do projeto, sua redação foi modificada em decorrência da aprovação de emendas consubstanciadas nos artigos 5.º, 6.º, e 9.º, que têm, por escopo, respectivamente, a transformação de cargos de Oficial de Sessão em cargos de Oficial Judiciário, a integração de funcionários na classe de Agente do Serviço Civil e a exigência de ato do Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil para a aplicação, aos funcionários e servidores do Quadro de sua Secretaria, de qualquer dispositivo que a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, condicione à expedição de decreto do Poder Executivo.

Incide o veto sobre os mencionados artigos 5.º, 6.º, incisos I, II e III e seu parágrafo único e 9.º.

Conforme acentuei na Mensagem A-n.º 155/78, ao vetar dispositivos de igual redação, inseridos no Projeto de lei Complementar n.º 28, de 1978, o egregio Tribunal de Justiça do Estado, mediante ofício a mim dirigido, em 13 de agosto último, por sua ilustrada Presidência, trouxe ao meu conhecimento que os artigos 4.º e 6.º do Projeto de lei Complementar n.º 28, de 1978, não decorreram de sua iniciativa e foram introduzidos por emendas, à sua inteira revelia.

Ora, não tendo partido daquela Corte qualquer solicitação ao Poder Executivo no sentido de que se desse maior amplitude ao projeto, de modo a agasalhar as providências contidas nas disposições aprovadas, nem tendo elas figurado no projeto encaminhado pelo próprio Poder Judiciário a essa egregia Assembléia — PLC n.º 27, de 1978 — conclui-se que essas disposições conflitam com o disposto nos incisos II e III do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que atribui, com exclusividade, ao Governador, a iniciativa de matéria pertinente a funcionário público com acréscimo da despesa, à semelhança do que ocorre na esfera federal, em que a Constituição declara, no artigo 57, incisos II e V, caber exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis dessa natureza. Ressalte-se, ainda, não obstante a peculiaridade de que se reveste a matéria, o princípio assente em doutrina, com respaldo em decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, de que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa, o qual se mantém incólume até o fim do processo legislativo, circunstância que demonstra a impossibilidade de que se possa dar acolhimento aos textos ora impugnados.

Sob o aspecto de mérito, e aqui me refiro ao que preceitua o artigo 6.º do Projeto de lei Complementar n.º 28-78 — transformação dos cargos de Oficial de Sessão em cargos de Oficial Judiciário —, não haveria condições do preavalecimento da transformação objetivada, por não se harmonizar com o enquadramento atribuído a esses cargos no Anexo I, que integra aquela propositura.

Com efeito, verifica-se de tal Anexo que o cargo de Oficial de Sessão (situação atual), referência «14», da PP-III, com a mesma denominação, fica enquadrado no SQC-III, referência inicial «20» e final «37», enquanto que o artigo 6.º, por seu turno, determina a transformação dos cargos de Oficial de Sessão em Oficial Judiciário. Essa divergência, só por si, constituiria razão bastante para a não aceitação do dispositivo.

Coerentemente com a orientação que adotei, relativamente ao Projeto de lei Complementar n.º 28, de 1978, e para manter a uniformidade admi-

nistrativa na área do Poder Judiciário, evitando que funcionários e servidores do Primeiro Tribunal de Alçada Civil tenham tratamento diverso daquele outorgado aos que compõem o Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do mesmo Poder, vejo-me na contingência de impugnar, por igual, os artigos 5.º, 6.º, incisos I, II, III e seu parágrafo único, e artigo 9.º, da propositura ora em exame.

Sem embargo do veto parcial que ora oponho, cabe-me, no entanto, assinalar que o assunto poderá ser oportunamente considerado pelo Poder Judiciário, ao qual caberá, se for o caso, a iniciativa das providências necessárias ao atendimento dos objetivos pretendidos nos artigos ora impugnados.

Expostas, dessa forma, as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei Complementar n.º 26, de 1978, e devolvendo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 193, DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

Aplica as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal e dá providências correlatas

Retificações

No Anexo I a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 193, de 15 de setembro de 1978

Enquadramento das Classes  
Tribuna de Alçada Criminal

Onde se lê:

«Almoxarife ... ..	1,4260.....»
«Ascensorista ... ..	1,4230.....»
«Auxiliar de Gabinete ... ..	1,3000.....»
«Diretor (Serviço Nível II) ... ..	1,3900.....»
«Oficial Judiciário ... ..	10 1,4260.....»
«Oficial de Sessão ... ..	1,4260.....»

Leia-se:

«Almoxarife ... ..	1,4268.....»
«Ascensorista ... ..	1,4238.....»
«Auxiliar de Gabinete ... ..	1,3800.....»
«Diretor (Serviço Nível II) ... ..	1,3800.....»
«Oficial Judiciário ... ..	18 1,4268.....»
«Oficial de Sessão ... ..	1,4268.....»

LEI COMPLEMENTAR N.º 194, DE 18 DE SETEMBRO DE 1978

Reclassifica cargo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça

Retificação

Onde se lê:

«Publicada na ..... aos 18 de setembro de»

Leia-se:

«Publicada na ..... aos 18 de setembro de 1978.»

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

DECRETO N.º 12.288, DE 19 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar orçamentariamente os recursos da Secretaria de Esportes e Turismo, permitindo transferir recursos ao Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977, fica aberto a Secretaria de Esportes e Turismo, um crédito suplementar de Cr\$ 1.475.036,00 (Um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil e trinta e seis cruzeiros) com recursos provenientes de redução parcial de dotações orçamentárias que observarão na Classificação Funcional-Programática a seguinte discriminação:

24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

Suplementa

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede	
11.65.364.2.055 — Atividades do FUMEST ... ..	1.457.882
11.65.363.1.055 — Projetos do FUMEST ... ..	17.154
TOTAL ... ..	1.475.036

Reduz

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede	
11.65.021.2.055 — Atividades do FUMEST ... ..	1.475.036

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá à seguinte Classificação Econômica:

24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

Suplementa

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede	
3.2.2.0 — Subvenções Econômicas ... ..	40.000
4.3.5.2 — Entidades Estaduais ... ..	160.000
TOTAL ... ..	200.000

Reduz

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede	
4.3.4.2 — Entidades Estaduais ... ..	200.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1978  
PAULO EGYDIO MARTINS  
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 19 de setembro de 1978  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.289, DE 19 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre alterações no orçamento do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias FUMEST, aprovado pelo Decreto n.º 11.063, de 30 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e  
Considerando a necessidade de adequar o orçamento vigente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, objetivando proporcionar meios para atender despesas de manutenção,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado o Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, na seguinte conformidade: